

PARECER JURÍDICO EM QUINTO TERMO ADITIVO

Processo Administrativo nº **013/2021**

Pregão Eletrônico nº 007/2021/PMSA/FMS

Quinto Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência de Contrato

Objeto: Quinto Termo Aditivo de prorrogação de prazo de contrato, Pregão Eletrônico nº 007/2021/PMSA/FMS, Processo Administrativo 013/2021, referente Contrato nº 044/2021, vide: Contratação de empresa especializada para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos que representam risco biológico, de serviços de saúde, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santana do Araguaia-PA., consoante documentos anexos aos presentes autos:

Contrato nº 044/2021 –PMSA/FMS

Os presentes autos, acima identificado, vieram para essa Procuradoria para o fim de análise e emissão de parecer jurídico sobre a legalidade da prorrogação de prazo contratual pelo período de 12 (doze) meses, compreendido de **01/01/2025 à 31/12/2025**, por meio de **ADITIVO**, conforme objeto descrito acima e previsão estabelecida em lei (Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Como regra, a licitação e os contratos administrativos têm como objeto a obtenção da solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Desta forma, um dos requisitos para a prorrogação dos contratos administrativos é que esta seja vantajosa para a Administração Pública e que seja previsto em lei.

Tem-se então que, como regra, a prorrogação de prazo do contrato administrativo é possível se for providenciada, mediante formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do calendário/exercício. Agora, é importante deixar claro que tal panorama não implica na necessidade de a Administração formalizar termo aditivo de prorrogação de contrato exatamente no último dia de vigência desse ajuste. Ao contrário, é perfeitamente possível, para não dizer recomendável, que a Administração, em tempo razoável, proceda a avaliação da vantajosidade em torno da manutenção do contrato, consulte o particular sobre a sua intenção de prorrogar o ajuste e, após essas tratativas, formalize o termo aditivo de prorrogação, com efeitos futuros, a partir do primeiro dia após o fim do prazo de vigência originalmente estabelecido no ajuste.

No caso em análise, a contratação visa vigência de contrato para tão somente a continuidade do objeto, qual seja, contratação de empresa especializada para a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de lixo hospitalar, objetivando atender

as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Município de Santana do Araguaia-PA., FMS, conforme justificativa, Termo de Referência apresentado e demais documentos conexos, no entanto, fazer novo procedimento licitatório para a continuidade do exercício poderá resultar em novos valores acima do contratado e conseqüentemente trazer desvantagens ao poder público.

Nesse contexto, o que se pretende aqui é apenas prorrogar prazo de vigência de contrato para a continuidade tão somente do objeto contratual, haja vista que a justificativa para a prorrogação é plausível e razoável, com amparo legal para fundamentar a formalização de um aditivo de prazo com bastante plausibilidade.

A par disto, necessário se faz as seguintes providências e verificações para a elaboração do aditivo de prorrogação de prazo do contrato com a finalidade de manter-se a continuidade:

1). Existe manifestação no contrato demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato?

2). O preço contratado permanece vantajoso para a Administração?

(Art. 57, II, Lei 8.666/93).

3). Há manifestação da Administração (preferencialmente do gestor do contrato) acerca da execução do contrato, justificativa da necessidade da prorrogação e sobre a manutenção das condições vantajosas do ajuste?

(Art. 57, II e § 2º, da Lei 8.666/93).

4). Consta nos autos do processo pedido de aditivo de prazo do contratado acerca do pleito suscitado ?

5). A prorrogação foi autorizada pela autoridade competente?

(Art. 57, § 2º, Lei 8.666/93).

6). Em se tratando de procedimento licitatório legalmente formulado, ainda assim necessário se faz cientificar os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa (Arts. 55, Inc. IX e 77, lei 8.666/93).

7). Há, na Lei Orçamentária do exercício da prorrogação do contrato, dotação suficiente para o custeio da respectiva despesa, ou condicionamento da validade e eficácia da prorrogação à referida disponibilidade?

8). Há minuta do termo aditivo?

Pois bem, Dito isso, tomadas as providências citadas, no presente procedimento administrativo, com observância e cautelas/providências para a prorrogação do prazo contratual anteriormente firmado, estarão presentes os requisitos da prorrogação, vez que o contrato aditivado não está vencido, há vantajosidade para o município porque mantidas as condições anteriormente estabelecidas no contrato original, não verificando, portanto, alteração que venha majorar o poder público.

Posto isto, entendemos que, preenchidos os requisitos e pressupostos legais para o **ADITIVO** de prorrogação de prazo ao contrato anteriormente firmado, conforme referência supra identificada, nada obsta sua formalização.

Em tempo, como a Lei de licitações e contratos, no Art. 61, parágrafo único, estabelece que “ a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia”, recomendamos que se proceda às publicações de praxes, uma vez que colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

Por fim, peço licença a adentrar ao tema do zelo e dedicação à gestão pública, pois a atitude de proceder pela continuidade do certame licitatório, via aditivo de prorrogação de vigência contratual, muito dignifica a gestora da pasta, **Sr^a. Wryslhia Kelly de Carvalho Ferreira Conti**, Secretária Municipal de Saúde do Município supra, haja vista as infinitas vantagens, tais como: eficiência na prestação do serviço à municipalidade sem quaisquer interrupção, preservação de valores, tanto na prestação do serviço, quanto na burocracia de novo processo do certame licitatório (publicações e etc), ou seja, vantagens jamais dispensáveis à gestão pública municipal.

Diante das considerações acima, data vênua, a Procuradoria Jurídica recomenda, se possível, que seja sempre observada a possibilidade de agir pela continuidade do certame licitatório, via o instrumento do **ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL**, visto as indiscutíveis vantagens ao poder público municipal, isto é, que a Lei o albergue tal passo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., aos 17/Dezembro/2024.

FERNANDO PEREIRA BRAGA- adv.
OAB-PA., sob nº 6.512-B
Procurador Geral do Município.